



**Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7000193-97.2023.7.00.0000/MS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 7000066-20.2022.7.09.0009/MS

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

APELANTE: ANA LUCIA UMBELINA GALACHE DE SOUZA

ADVOGADO(A): DEFENSOR CHEFE JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (DPU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, contra a Sentença do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 9ª CJM, que condenou a civil ANA LUCIA UMBELINA GALACHE DE SOUZA à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 251, *caput*, do CPM, com o regime inicial aberto, o direito de recorrer em liberdade, ainda, nos termos do art. 387, IV, do CPP c/c art. 3º, alínea “a”, do CPPM, fixado o valor mínimo de reparação do dano causado pela acusada à União em **R\$ 3.723.344,07 (três milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sete centavos)**.

Narra a Denúncia *in litteris*:

"(...) Consta dos presentes autos que, no período de 17 de outubro de 1988 a 31 de maio de 2022, a denunciada ANA LUCIA UMBELINA GALACHE DE SOUZA utilizou-se de documentos falsos perante a Administração Militar com o nome de ANA LUCIA ZARATE para receber indevidamente pensão especial decorrente do falecimento de VICENTE ZARATE, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB, vinculado à Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas (SSIP 9), atual Seção de Veteranos e Pensionistas da 9ª Região Militar (SVP 9), situada em Campo Grande/MS.

Conforme se extrai dos autos, a avó paterna da denunciada, Sra. CONCEIÇÃO GALACHE DE OLIVEIRA, era irmã e procuradora do pensionista VICENTE ZARATE, que não possuía dependentes.

Como a pensão de VICENTE cessaria com a sua morte, CONCEIÇÃO GALACHE DE OLIVEIRA, no ano de 1986, vislumbrou a possibilidade de registrar ANA LUCIA UMBELINA GALACHE, à época menor de idade, como filha de VICENTE ZARATE, a fim de que a pensão especial deixada por este ficasse para a denunciada, para que ela lhe repassasse mensalmente parte dos respectivos proventos.

A fim de concretizar a fraude, a denunciada ANA LUCIA UMBELINA GALACHE, em 25 de setembro de 1986, foi registrada no Cartório Santos Pereira, em Campo Grande/MS, como sendo filha de VICENTE ZARATE e NATILA RUIZ, recebendo o nome de ANA LUCIA ZARATE (supostamente nascida em 06/06/1970), constando como declarante o pai VICENTE ZARATE e como testemunha CONCEIÇÃO GALACHE DE OLIVEIRA (certidão de f. 31 do IPM).

Posteriormente foi também providenciada a Carteira de Identidade (RG 24.266.502 SSP/SP, referido na f. 36 do IPM) e o Cadastro de Pessoa Física - CPF 067.457.148-76 (f. 50 do IPM), ambos em nome de ANA LUCIA ZARATE.

De posse dos documentos falsos, em 06 de outubro de 1986, CONCEIÇÃO GALACHE, na qualidade de procuradora de VICENTE ZARATE, compareceu à Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas (SSIP 9) para declarar ANA LUCIA ZARATE como beneficiária à pensão especial de VICENTE ZARATE (f. 15, item 6, e f. 85/86 do IPM).

Após a morte de VICENTE ZARATE, ocorrida em 17 de outubro 1988 (f. 29 do IPM), a denunciada, fazendo-se passar por ANA LUCIA ZARATE, compareceu à SSIP 9 em 05 de janeiro de 1989 para requerer sua habilitação à pensão especial na condição de filha de VICENTE ZARATE (f. 27 do IPM), tendo seu requerimento deferido (Parecer nº 007-SIP/9-SS2 e Título de Pensão Especial nº 007-SIP/9-SS2, ambos de 27 de janeiro de 1989 - f. 36/37 do IPM), de modo que passou a receber pensão integral da graduação de Segundo Sargento.

Os fatos vieram a tona em dezembro de 2021, quando CONCEIÇÃO, descontente com o valor da pensão que lhe estava sendo repassado pela denunciada, registrou Ocorrência perante a Polícia Civil e informou à Administração Militar que a Sra. ANA LUCIA ZARATE na realidade era ANA LUCIA UMBELINA GALACHE, que não era filha e sim sobrinha-neta do Sr. VICENTE ZARATE (f. 22/23 do IPM).

Os fatos então foram comprovados por meio de sindicância, sendo determinada a suspensão imediata do pagamento dos proventos da pensão que estava sendo recebida pela denunciada (f. 11/96 do IPM).

Em seu interrogatório (f. 129/131 do IPM), a denunciada confessou que utilizava o nome (falso) de ANA LUCIA ZARATE apenas percepção da pensão especial e que sabia que não fazia jus à referida pensão, pois VICENTE ZARATE era seu tio-avô e não seu pai. Acrescentou que dividia a pensão com sua avó (repastes feitos em espécie) e que, nos meses em que não conseguia repassar o valor estabelecido, CONCEIÇÃO ameaçava denunciá-la à SSIP/9.

A Sra. CONCEIÇÃO GALACHE DE OLIVEIRA, por sua vez, não foi ouvida no curso das investigações, em razão de seu falecimento, ocorrido em 14 de maio de 2022 (f. 164 do IPM).



Assim agindo, a denunciada cometeu o delito de estelionato, tipificado no artigo 251 do CPM, tendo em vista que utilizou-se de sua falsa condição de dependente de Vicente Zarate como meio de obter vantagens pecuniárias ilícitas, em prejuízo do erário, mantendo em erro a Administração Militar, de modo continuado.

*A sua conduta perdurou por mais de 33 (trinta e três) anos, durante o período de 17 de outubro de 1988 a 31 de maio de 2022, e o prejuízo causado foi contabilizado no valor total de **R\$ 3.723.344,07 (três milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sete centavos)**, conforme Laudo Pericial Contábil de f. 172/330 do IPM.*

Por todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, seja recebida e autuada a presente exordial acusatória, com a citação da denunciada ANA LUCIA UMBELINA GALACHE DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 251, caput, do Código Penal Militar c/c art. 71, do Código Penal brasileiro, para se ver processar e julgar, com final condenação, dispensando-se o rol de testemunhas, diante da farta prova documental acostada aos autos, que demonstram cabalmente a autoria e a materialidade delitivas.

*Por fim, requer a fixação do valor que seja no mínimo de R\$ **R\$ 3.723.344,07 (três milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sete centavos)**, para reparação dos danos causados pela infração, considerando o prejuízo causado ao erário, com base no disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, c/c artigo 3º, alínea a, do CPPM. (...)"*

A Denúncia foi recebida em 4/10/2022 (Evento 1, doc. 2, da APM).

Constam dos autos do IPM, entre outras provas, os seguintes documentos:

- a) Carta da apelante ANA LÚCIA **ZARATE**, detalhando fatos do período em que recebeu os proventos de pensão militar, apresentada em sede de sindicância e juntada ao IPM (Evento 1, doc. 3, fls. 64/66);
- b) Laudo Pericial Contábil (Evento 1, doc. 5, fls. 172/330-A);
- c) Decisão de extinção de punibilidade pela **morte da avó da apelante** Sra. Conceição Galache de Oliveira (Evento 11);
- d) Certidão de Nascimento, ideologicamente falsa, em nome de ANA LUCIA **ZARATE**, expedida em 25/9/1986;
- e) Certidão de Casamento verdadeira, em nome de ANA LUCIA **UMBELINA GALACHE DE SOUZA**, com data de registro em 2/3/1990;
- f) Identidade civil verdadeira da acusada, onde consta o nome ANA LUCIA **UMBELINA GALACHE DE SOUZA** (Evento 1, doc. 3, fls. 59/60);
- g) Identidade militar, ideologicamente falsa, em nome de ANA LUCIA **ZARATE**;
- h) Pedido de Pensão Especial da FEB realizado pela apelante em 5/1/1989, **onde assinou com o nome ideologicamente falso** de ANA LÚCIA **ZARATE**; e
- i) Citação da apelante (Evento 5 da APM).

A DPU apresentou resposta à acusação em 22/11/2022, onde requereu *in verbis* (Evento 12, doc. 1, da APM):

“a) Na forma disposta nos arts. 394, §§ 4º e 5º e 396-A do Código de Processo Penal, o recebimento da presente resposta escrita à acusação, suplicando o direito de proceder às teses defensivas nas alegações finais (art. 433 do CPPM), momento em que se espera, após a produção das provas, o julgamento direcionado a acolher os argumentos da defesa, findando em decisão de mérito absolutória (art. 439 do CPPM);

(...);

d) Requer, acaso necessário, a apresentação de rol de testemunhas a posteriori (STJ. REsp 1.443.533) e a produção dos demais meios de provas, sem exceção de nenhuma delas;

e) Alternativamente, acaso entenda que o rol deve ser apresentado na resposta a acusação e, acaso, durante a instrução surgirem fatos que se façam necessários esclarecimentos para a formação do convencimento deste Magnânimo Magistrado, requer a possibilidade de indicação de testemunha para serem ouvidas como testemunhas deste r. Juízo;

f) Por fim, arrola-se como testemunhas as mesmas indicadas pelo Ministério Público Federal, requerendo a possibilidade, desde logo, de substituí-las durante a fase instrutória, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos na Constituição Federal de 1988.”. (Grifo nosso.)

Posteriormente, ao final da Instrução Criminal, foi realizada a qualificação e o interrogatório da acusada, ocasião em que ela confirmou todo o esquema fraudulento narrado na Denúncia.

Nesta mesma Audiência de oitiva da apelante, **pelo fato de a Força Terrestre ter sido induzida e mantida em erro**, o Juízo *a quo* determinou a apreensão do **documento de Identidade Militar** número 094079474-6, **expedido pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro**, em virtude da patente falsidade ideológica, pois constava o nome fictício de ANA LUCIA **ZARATE**; documento falso este que estava na posse da apelante no dia de seu depoimento e que ela **o apresentava todas as vezes** que comparecia à Administração Militar (Evento 25 da APM).

Na fase do art. 427 do CPPM, em que as partes podem requerer diligências, o MPM e a DPU nada pleitearam.

Em suas Alegações Escritas, o Parquet Castrense sustentou que “a denunciada cometeu o delito de estelionato, tipificado no artigo 251 do CPM, tendo em vista que utilizou-se de sua falsa condição de dependente de Vicente Zarate como meio de obter vantagens pecuniárias ilícitas, em prejuízo do erário, mantendo em erro a Administração Militar” (Evento 31 da APM).

A Defesa, por sua vez, **também em suas Alegações Finais**, requereu a absolvição pela ausência de dolo, o que impede a configuração do referido delito, bem como pela inexistência de provas para condenação, aduzindo *in verbis*:

“(…) 1. Requer a absolvição da ré, com base no art. 439, b ou e, do Código de Processo Penal Militar

2. Na dosimetria, requer-se:

a) A fixação da pena no mínimo legal, de acordo com as circunstâncias alegadas no tópico III; (…)

No dia 6/2/2023, durante o Julgamento, o Juízo de piso, em Sentença proferida, julgou parcialmente procedente a Denúncia para, condenando a apelante no crime de estelionato, apenas indeferir a aplicação de crime continuado requerido pelo MPM, por entender que, neste caso, trata-se de crime permanente, conforme trecho da sentença logo abaixo:

“(…) diferentemente do que consta na classificação delitiva da denúncia, não estamos diante de crime continuado, mas sim de crime permanente.

Isso porque a acusada não se limitou a contribuir para a fraude e manutenção do erro da Administração Militar, mas (ela) também se beneficiou mensalmente dos valores pagos a título de pensão especial até a sua suspensão pela Administração Militar. (…).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido da denúncia para **CONDENAR** a civil ANA LÚCIA UMBELINA GALACHE DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 251, caput, do Código Penal Militar; e para indeferir o pedido do MPM de continuidade delitiva. Em consequência, passo à dosimetria da pena e demais providências decorrentes da condenação.

Assim, diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (**intensidade do dolo e extensão do dano**), fixo a pena-base acima do mínimo legal: **3 (três) anos e 3 meses de reclusão.** (…);

Ausente causa de aumento ou de diminuição de pena, fixa-se definitivamente a pena em **3 (três) anos e 3 meses de reclusão.** (…);

Para a hipótese de a execução da pena incumbir a Justiça Comum, é fixado o regime aberto para o início do cumprimento, com fundamento no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal Comum, por analogia. (…).

Concede-se à ré o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação durante a instrução do processo, não existindo motivo que justifique a necessidade de decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar.

Finalmente, nos termos do art. 387, IV, do CPP c/c art. 3º, “a”, do CPPM, consoante acima fundamentado, fixa-se o valor mínimo de reparação do dano causado pela acusada à União em **R\$ 3.723.344,07 (três milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sete centavos).** (Grifos nossos.)

A sentença foi publicada no mesmo dia 6/2/2023, tendo transitada em julgado para o MPM no dia 15/2/2023 (Evento 60).

Já a defesa da ré ANA LÚCIA UMBELINA GALACHE DE SOUZA, ao ser intimada em 6/2/2023 (evento 48), interpôs, tempestivamente, o presente recurso de Apelação (evento 54), no qual insiste, basicamente, nas mesmas teses sustentadas em sede de primeiro grau, quais sejam, ausência de dolo, conduta atípica por parte de sua assistida e inexistência de provas para a condenação dela.

Nas contrarrazões, o MPM rebateu todos os argumentos defensivos e requereu a manutenção *in totum* da condenação *a quo*.

A PGJM, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. ROBERTO COUTINHO, manifestou-se “*pelo conhecimento e desprovemento do Apelo, mantendo-se íntegra a r. Sentença, por seus próprios fundamentos jurídicos*” (Evento 6).

É o Relatório.

Documento eletrônico assinado por **ODILSON SAMPAIO BENZI, Ministro Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **40001360930v2** e do código CRC **cbcd489**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ODILSON SAMPAIO BENZI
 Data e Hora: 4/5/2024, às 11:3:6

7000193-97.2023.7.00.0000

40001360930.V2